

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 344ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP.**

**ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO BRAZ PREFEITO**, inscrito no CNPJ 38.668.192/0001-81, com comitê eleitoral na Rua Santo Antônio, 228, Distrito de Botujuru, Campo Limpo Paulista, CEP 13238-260, por seu advogado e subscritor (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º, da LC 64/90 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, propor a presente:

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA**

Em face de **ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI**, brasileiro, servidor público municipal, portador da CI/RG nº 19.712.650-9, inscrito no CPF/MF sob nº 134.538.918-30, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 252, Vila Tavares, Campo Limpo Paulista/SP, CEP: 13.230-100, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro **nº 0600109-70.2020.6.26.0344 como candidato a Prefeito de Campo Limpo Paulista**, em face das seguintes razões de fato e de direito:

O Partido Democrático Trabalhista - PDT encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº **0600109-70.2020.6.26.0344**, ao cargo de Prefeito e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos..

Publicado o Edital referente ao pedido de registro de candidatura, no último dia 29 de setembro de 2020, abriu-se a presente via.

Compulsando os autos, a certidão de fls. 06 indicam que o candidato ao cargo de prefeito deste Município de Campo Limpo Paulista restou condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público – Processo

Digital nº 1001094-72.2019.8.26.0301 *em tramite perante MM. Vara Única da Comarca de Jarinu/SP (TJSP) - vide sentença anexa.*

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a suspensão de seus direitos políticos, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário aplicável à espécie:

*“Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.” (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.228)*

De outro lado, sabe-se também que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea “I”, fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subsequentes ao fim desta. Confira-se

a redação do citado art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90:

*“I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”*

Ademais a Constituição Federal insculpiu princípios norteadores à democracia e à realização das eleições, primando pela probidade administrativa e pela moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa dos candidatos – inteligência ao disposto no §9 do artigo 14 da CF.

De resto, não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. (...)”. (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 292112, Rel. Min. Gilmar Mendes)

E a jurisprudência do TSE já teve oportunidade de assim se pronunciar:

“[...] 2. **A suspensão dos direitos políticos** em virtude de

condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário **atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº64/90, incluído pela LC nº 135/2010.** Ressalva do ponto de vista do relator. [...]” ([Ac. de 2.12.2010 no AgR-RO nº 128274, rel. Min. Marcelo Ribeiro](#))

No estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* – visam *proteger* a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).[\[1\]](#)

Já a partir daí, fácil perceber que as causas de inelegibilidade não representam uma *sanção*, uma *punição* ao brasileiro que se encontrar nas hipóteses discriminadas na lei, até porque, para ser uma sanção ou uma resposta punitiva do ordenamento jurídico eleitoral, seria necessário encontrar no inelegível uma conduta no mínimo culposa, pois difícil imaginar punição sem culpa. E o cotejo do rol de causas de inelegibilidades positivadas, a começar pelas constitucionais, desautoriza por completo a afirmação de que inelegibilidade é *pena*. Basta ver que a Constituição Federal faz inelegível o analfabeto (art. 14, § 4º) e o cônjuge e parentes do Presidente da República (art. 14, § 7º) para qualquer disputa no território nacional. Se as inelegibilidades representassem uma pena para o brasileiro, porque razão os analfabetos seriam punidos? Qual seria o seu comportamento culposos, a ensinar essa “pena”?

A verdade é que o regime jurídico das inelegibilidades, ao contrário, se funda em valores e princípios do próprio direito constitucional eleitoral, que naturalmente não coincidem com aqueles que orientam um sistema sancionador.

O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas.

Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não

só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento. E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, atual ou pregressa, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores.

Percebe-se que há, no direito eleitoral mesmo, razões suficientes para a existência de limites às candidaturas, que de resto há em qualquer regime democrático, sendo absolutamente desnecessário e impróprio importar princípios do direito penal, p.ex. Esses limites ou restrições, somando-se às condições [\[2\]](#), longe, repita-se, de configurar sanção ou pena ao indivíduo que pretende a candidatura – o que se pretende alcançar aqui não é a punição do indivíduo e sim a proteção da coletividade –, vão desenhando o perfil de homem público fixado como minimamente necessário à representação dos interesses do soberano. E, a partir da “lei da ficha limpa”, esse modelo de candidato é resultado, em grande parte, da opção manifestada diretamente em lei de iniciativa popular. Nada mais legítimo e natural que o perfil dos representantes seja fixado diretamente pelos representados.

Sendo mero impedimento ao exercício temporário da capacidade eleitoral passiva, a causa de inelegibilidade, ainda quando tome como referência uma conduta penalmente típica e em apuração num dado processo penal, permanece desprovida de qualquer caráter sancionador ou punitivo, inclusive porque essa repercussão eleitoral decorrente da prática do crime não está prevista no tipo penal e nem mesmo na legislação penal geral como pena secundária. O Juiz Criminal, ao julgar procedente a denúncia e condenar o réu, não se pronuncia sobre a inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90, e nem mesmo sobre a suspensão de direitos políticos do art. 15, III, da CF, porque tais consequências são estranhas ao conteúdo imediato da lide penal. O mesmo se dá quando o Juiz Eleitoral julga procedente a Representação e condena o representado pela prática de compra de votos, condutas vedadas, etc.

Necessário lembrar que o que constitui causa de inelegibilidade é o fato, a conduta ou o comportamento, estabelecido na lei como impedimento à candidatura, e não a decisão judicial que o afirma. Daí não haver qualquer vício de constitucionalidade na lei que fixe como suficiente à inelegibilidade o fato afirmado em decisão ainda não transitada.

E se as inelegibilidades não pressupõem a ideia de culpa – porque não são pena –, nenhum confronto há com a garantia constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, inscrita no art. 5º, LVII, da CF.

Bom registrar que o brasileiro, quando se apresenta ao registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, em dado processo eleitoral, deve, naquele momento, preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, sob pena de indeferimento da sua

pretensão. Isto porque, diz o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, que os requisitos gerais para o registro são auferidos no momento da formalização do pedido. Tanto que vigente e aplicável, a nova hipótese de inelegibilidade apanha fatos, situações ou circunstâncias da vida pregressa<sup>[3]</sup> do brasileiro, não importando se anteriores à entrada em vigor da lei que a estabeleceu, o que não representa conflito com o princípio da *irretroatividade das leis*.

Tratando-se – as inelegibilidades – de um regime jurídico, o que está sob a regência da lei nova não é o fato em si mesmo, mas tão somente os efeitos jurídicos que esse fato produz no tempo. A lei, ao estabelecer uma causa de inelegibilidade nova, tomando como referência um fato ou uma conduta até então irrelevante para o direito eleitoral, não pretende protrair-se para regular esse fato ao tempo da sua ocorrência, tornando-o ilícito. Ao contrário, esse fato ou conduta, em si mesmo, continua a sofrer a incidência apenas das leis do seu tempo. Para as candidaturas que se apresentarem após a vigência e aplicabilidade da lei nova, isto sim, eles são considerados nos seus efeitos futuros, se ainda não ultrapassado o prazo de cessação do impedimento consignado na lei. Equivale dizer que o fato, ainda que não afetasse a elegibilidade ao tempo da sua ocorrência – portanto, sem esse efeito jurídico –, é marca inapagável na vida pregressa da pessoa, produzindo sim efeitos pessoais, morais e sociais. Lei posterior pode considerá-los, quando do estabelecimento de novas hipóteses de inelegibilidade, conferindo-lhe efeitos jurídicos eleitorais na seara da capacidade eleitoral passiva. Percebe-se que a isso não se pode dar o nome de retroatividade da lei nova, porque esta não vai ao fato, regulando tão somente os seus efeitos ao tempo do pedido de registro de candidatura, este – registro de candidatura – sim necessariamente posterior à nova lei.

A alteração do art. 1º, I, “b”, da LC n. 64/90, p.ex., determinada pela LC n. 81/94, que à época elevou o prazo – de 03 para 08 anos – da inelegibilidade dos parlamentares que perderem seus mandatos por decisão política da própria Casa Legislativa, foi objeto de questionamento no TSE, exatamente sob o argumento de que esse novo prazo não poderia alcançar aqueles que tivessem perdido seus mandatos antes da nova regra. Mas o Tribunal<sup>[4]</sup> impôs o novo prazo também nestas hipóteses.

Na ADC n. 030, que buscou a declaração de constitucionalidade de todas as novas inelegibilidades estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), o Min. Luiz Fux fez pertinente distinção entre *retroatividade* – aplicação da lei nova a fato passado, para regulá-lo – e *retrospectividade* – retroatividade inautêntica: aplicação da lei nova para regular tão simplesmente os efeitos futuros do fato passado –, concluindo não haver qualquer incompatibilidade da aplicação da LC n. 135/2010 – novos prazos e novas causas de inelegibilidade – com o sistema constitucional vigente. E esse seu entendimento foi acompanhado pela maioria da Corte (Min. Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ricardo

Lewandowisk). O TSE, por sua vez, assim entendeu:

“Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. De 28.10.2010 no AgR-RO n. 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

“Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010. 1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o

exercício de mandato. [...]” (Ac. de 17.6.2010 na Cta nº 114709, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

De resto, todas as causas de inelegibilidade agora constantes da LC n. 64/90, acrescida e alterada pela LC n. 135/2010, inclusive o prazo uniforme de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos fixados no art. 14, § 9º, da CF. Os fatos, situações e circunstâncias estabelecidos pelo legislador complementar como impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo comum de oito anos, traduzem com razoabilidade e proporcionalidade a necessidade de proteção da (i) legitimidade e normalidade das eleições e da (ii) moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas.

Com efeito, perfeitamente proporcional e razoável afastar das disputas eleitorais – daí das funções públicas eletivas –, por oito anos, p.ex., (i) aquele candidato que, durante a campanha eleitoral, substituiu a exposição de ideias e projetos pela doação, promessa ou oferta de vantagens pessoais aos eleitores, comprando-lhes a liberdade de escolha, ou (ii) aquele funcionário público que tiver sido demitido a bem do serviço público, porque já demonstrada em processo administrativo regular a prática de conduta incompatível com o interesse público. Ademais, esses novos padrões de comportamento, que agora traçam o perfil das candidaturas, estão em adequada harmonia com o sentimento de moralidade da sociedade brasileira, manifestada de forma clara e indubitosa inclusive pela subscrição do projeto de lei de iniciativa popular. Nas ADC n. 029 e 030, o STF confirmou a constitucionalidade de todas as novas hipóteses de inelegibilidade, sendo oportuno lembrar que a decisão do STF, em sede de declaratória de constitucionalidade, tem efeito vinculante e não admite posição diversa de qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Como dito, o Impugnado foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429/92, estando alcançado pelas disposições da Lei da Ficha Limpa, acima transcrita, tendo em vista que reconhecida a ocorrência de enriquecimento ilícito para o beneficiado.

Como ainda não transcorreram os 08 (oito) anos de inelegibilidade, que são contados apenas a partir do integral cumprimento da pena, percebe-se que o Impugnado tem óbice intransponível à sua candidatura.

Deveras, embora não seja tecnicamente inelegível em

sentido estrito, é perceptível que o impugnado não possui a plenitude do gozo dos direitos políticos, revelando-se, portanto, ausente uma condição constitucional de elegibilidade (art. 14, §3º, II, da CF).

A Constituição Federal insculpiu princípios norteadores à democracia e à realização das eleições, primando pela probidade administrativa e pela moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa dos candidatos.

Mass não é só isso.

Evoluindo, no tocante aos atos de campanha que podem ser praticados por candidatos com registro sub judice – nos termos do artigo 16-A, da Lei das Eleições (Lei número 9504/1997) – tem-se que essa possibilidade não deve ser conferida a candidatos evidentemente inelegíveis.

Evidenciada a inelegibilidade do candidato – tal como no caso do Impugnado – é flagrantemente imoral conceder ao postulante tempo de televisão e de rádio, bem como depositar-lhe recursos dos fundos partidário e eleitoral para que faça campanha.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

No mesmo passo, a Justiça Eleitoral pode conhecer de ofício da evidente inelegibilidade do Impugnado, o que desde já se requer em atenção à Súmula 45, do TSE. Vejamos:

***Súmula 45, TSE: Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.***

Alternativa não resta, senão a procedência da impugnação ao registro da candidatura é medida que se impõe.

Diante do exposto, requer se digna Vossa Excelência determinar:

(a) o recebimento da presente ação de impugnação;

(b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;

(c) que seja notificado o Partido Democrático Trabalhista - PDT, para os fins de direito.

(d) que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;

(e) seja juntada a documentação anexa;

(f) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(g) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado, bem como impedir que o Impugnado pratique atos de campanha na forma do artigo 16-A, da Lei das Eleições;

(h) seja intimado o Ministério Público Eleitoral, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, 01 de outubro de 2020.

HERMES BARRERE

OAB/SP 147.804

---

[1] O texto que se segue é encontrado no Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, pág. 149 e seguintes.

[2] Condições de Elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF.

[3] O art. 14, § 9º, da CF, diz expressamente que lei complementar estabelecerá novas hipóteses de inelegibilidade, considerada a *vida progressa* do candidato.

[4] Ac.-TSE nº 20.349/2002: aplicabilidade do novo prazo também àqueles cujo mandato foi cassado anteriormente à vigência da LC nº 81/94